

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MINAS GERAIS

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Pregão nº 952022 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

A Empresa DELLAMED S.A., , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ/CPF: 11.666.105/0001-09, tempestivamente, apresentar: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ao inconsistente recurso apresentado que lhe move a Licitante CSX COMERCIAL LTDA - EPP, respeitosamente, aqui denominada como Recorrente, na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante que insurge contra o resultado do certame perante a Ilma. Pregoeira e essa Digna Comissão, que atestaram plena competência sobre a matéria declarando a Contrarrazoante VENCEDORA no processo licitatório, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DOS FATOS Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante DELLAMED S.A., após a abertura do seu envelope de Habilitação e Proposta de Preço, com as devidas análises de seus documentos e catálogos de seu produto, com toda descrição e ficha técnica, foi consagrada VENCEDORA na disputa DO ITEM 25 do referido processo licitatório.

II. Nada obstante, a empresa CSX COMERCIAL LTDA - EPP, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante. Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro. Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

III. 3 Prestadas as considerações iniciais será fundamentalmente solidado, em que pese o enfurecimento da recorrente, que tais recursos não merecem amparo pelas razões a seguir prestadas.. Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital. Pelo exposto, comprova-se que a licitante DELLAMED S.A atendeu os comandos editalícios, requerendo, desde já, sua manutenção como vencedora no certame

IV. . III. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeira aos órgãos licitantes. 1 2 A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata, haja vista a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA. Vejamos o posicionamento dos Tribunais: Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. São inúmeros os Acórdãos sobre o tema: 1 3 [...] Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005- Plenário) A referência a ser seguida pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992: (...) o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes... 1 4 Também o Tribunal de Contas da União é claro quanto ao assunto: [...] DETERMINAÇÃO PARA QUE SE ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU". (Acórdãos n.º 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008- P e Acórdão nº 4.621/2009- 2ª C) (item 1.5.1.3, TC – 005.717/2009-2 Acórdão nº 2.060/2009-Plenário). (grifos nossos).

V. A DELLAMED S.A devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como VENCEDORA do certame. Logo, não foram encontrados quaisquer erros na proposta de preços e também em seus arquivos enviados sobre nosso produto apresentada pela Recorrida.

Concluindo, como já demonstrado pelos julgados, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido, todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, a Contrarrazoante DELLAMED S.A requer:

1). O recebimento e provimento das presentes Contrarrazões, para que seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo da empresa CSX COMERCIAL LTDA). _____

Caxias do Sul, 07 de novembro de 2022.

DELLAMED S.A., CNPJ/CPF: 11.666.105/0001-09

Fechar